



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

Processo Legislativo: **PROJETO DE LEI Nº 14/2021**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 14/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de maio de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, na condição de Presidente em Exercício da Comissão, e, considerando que o Relator não se manifestou no prazo regimental, avoquei a matéria para relatá-la, nos termos do 69, VII, do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, e nenhum Edil deste Legislativo apresentou emenda.

Conforme preceitua a legislação vigente, em especial a Lei nº 10.257, em seu art. 44, é estabelecido como requisito necessário a participação popular através da realização de audiências públicas ou debates sobre matérias tratada na presente proposição.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Sendo assim, em obediência ao comando do art. 44 da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), bem como as normas de gestão financeira e orçamentária previstas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi realizada audiência pública por intermédio desta Comissão, na data de 10 de junho de 2021.

Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 69, VIII, 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

## **II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:**

A Carta Constitucional de 88, em seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, e no art. 165, inciso I, que o legislador constituinte atribui ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição da espécie de projeto de lei que trate de Plano Plurianual da União, como se segue abaixo:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

Assim sendo, na simetria de representação dos cargos públicos ocupados pelos agentes eletivos, pelo sistema federativo adotado pela República Federativa do Brasil, em necessária observação do princípio extensível, cabe, no âmbito do Município, ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo de uma norma que verse sobre plano plurianual.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, em respeito ao princípio federativo, tendo este assegurado ao Município autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF de 88), inclusive observado o art. 29, *caput*, também da CF de 88, em que o Município rege-se-á por Lei Orgânica, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

O plano plurianual é a lei do planejamento orçamento e financeiro para os quatro exercícios seguintes ao de sua instituição, segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 35, § 2º, I, seguido simetricamente pelo art. 112, I, da Lei Orgânica do Município.

O projeto em análise vem a atender aos dispositivos da Constituição Federal, em especial seu art. 165, § 1º, bem como ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sobre a mensagem da matéria, reproduzimos parte do texto anexado no processo legislativo, conforme segue:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei que define os valores dos programas e ações que dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2022/2025. Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes anexos consolidados:*

*Plano Plurianual de 2022/2025;  
Detalhamento do PPA Despesa;  
Detalhamento do PPA Receita;  
Demonstrativo do Programa Percentual/Valor.*

*A Constituição Federal determina à União, Estados e Municípios a elaboração de seus Planos Plurianuais, constituídos de diretrizes gerais, conjunto de objetivos e metas da gestão pública para investimentos e programas de duração continuada, e diretrizes orçamentárias, metas e prioridades da administração pública para orientar a composição dos orçamentos anuais, objetivando maior integração entre o planejamento de longo prazo e a elaboração e execução desses orçamentos.*

*O Plano Plurianual é a ferramenta de gestão que busca alinhar a visão estratégica, pelo estabelecimento de objetivos, a partir da identificação dos problemas a enfrentar, da elaboração de programas que deverão ser implementados pelas respectivas e diferentes ações dos mesmos, com a identificação dos produtos, tudo sendo gerido pelo controle de indicadores de metas.*

*Trata-se, pois, de relevante instrumento de gestão pública que deverá contribuir para uma melhor integração e articulação dos planos setoriais com as decisões estratégicas da atual, estabelecendo prioridades, e assim assegurando o uso mais coerente e eficaz dos recursos públicos.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*Destacamos que esta gestão, agindo de forma consciente e inovadora, teve a satisfação de contar com a participação democrática da sociedade veneciana, disponibilizando uma consulta pública pelo período de 03 a 14 de março deste ano, por meio de formulário disponível no site desta Prefeitura. As sugestões apresentadas foram muito bem recebidas, o que proporcionou uma construção participativa do referido plano.*

*As demandas apresentadas pela sociedade tiveram a seguinte ordem de classificação das prioridades, de acordo com o relatório produzido com base na consulta pública: 1º: Saúde, 2º: Agricultura, 3º: Educação e Segurança, 4º: Coleta de Lixo, 5º: Cultura e Turismo, 6º: Pavimentação de Ruas e Esporte e Lazer, 7º: Indústria e Comércio, Saneamento e Trânsito, 8º: Assistência Social, 9º: Limpeza Pública, Tecnologia e Outros, 10º: Iluminação Pública.*

*Por essas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre Casa Legislativa, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que após apreciado, seja integralmente aprovado.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância e viabilizando, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.*

A matéria também fora objeto de audiência pública realizada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, na data de 10 de junho de 2021, em obediência ao que preceitua a legislação vigente, em especial a Lei nº 10.257, que, em seu art. 44, estabelece como requisito necessário a participação popular através da realização de audiências públicas ou debates sobre matérias tratada na presente proposição.

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, como pelo mérito da matéria apresentada, audiência pública, cumprindo regras do processo legislativo.

### **III – VOTO RELATOR:**

A iniciativa tem amparo no texto do art. 165, I, da Constituição Federal, em que reserva a iniciativa de matéria orçamentária ao Chefe do Poder Executivo, cujo princípio extensível é reproduzido, obrigatoriamente, no texto do art. 112, I, da Lei Orgânica do Município.

O princípio da reserva legal é observado na espécie legislativa adotada na seara do processo legislativo, cujo objeto é legislado na forma de lei ordinária, não apresentando assim vício formal de espécie de norma que venha a macular a sua tramitação.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

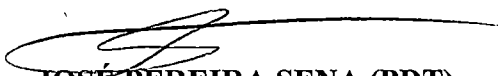



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo a documentação que comprova a realização de audiência pública no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada na data de 10 de junho de 2021.

Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração ou alteração do PPA, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2021.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 14/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)**  
RELATOR – Presidente em Exercício da CFO

*Relator em exercício*  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2021**

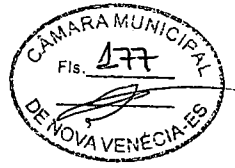
PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 14/2021: dispõe sobre o plano plurianual para o período de 2022 a 2025, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena (PDT)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 170 a 174, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Extraordinária de 1º de julho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 14/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**JOSE PEREIRA SENA (PDT)**  
Presidente em exercício da CFO - RELATOR

**JOSIAS MENDES MACHADO (DC)**  
Membro da CFO